TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	402187/22
ASSUNTO:	RECURSO DE AGRAVO
ENTIDADE:	MUNICIPIO DE COLOMBO
INTERESSADO:	AGNALDO APARECIDO ALVES DOS SANTOS, ALBERTO GUEDES PEREIRA, BASALTO CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA, HELDER LUIZ LAZAROTTO, IZABETE CRISTINA PAVIN, LUCAS NICOLAU VIEIRA, MAGNUN DINIZ GARDINE, MUNICIPIO DE COLOMBO, SERGIO DA SILVA JOSE
ADVOGADO PROCURADOR:	ANA PAULA PILLON BORDIN, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, FILIPPE DAVET MENDES PORTELA TISSOT VERAS, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, NILZO ANTONIO RODA DA SILVA, REGIANE APARECIDA ANTUNES, ROBERTO DE SOUZA FATUCH, SAMUEL CROZETA DO PARAIZO
RELATOR:	CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2537/22 - Primeira Câmara

Recurso de Agravo. Tomada de Contas Extraordinária. Obra de pavimentação. Pedido cautelar para suspensão de procedimento administrativo em trâmite no município. Não conhecimento. Ausência de legitimidade e interesse do sócio da empresa contratada. Subscritor do pleito sem poderes para representar a pessoa jurídica. Princípio da independência entre as instâncias. Ausência de indícios de inobservância, pela municipalidade, do devido processo legal. Recurso conhecido e improvido.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Agravo[1], com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Senhor Sergio da Silva José em face do Despacho nº 657/22-GCILB[2], proferido na Tomada de Contas Extraordinária nº 292562/20, que não conheceu das pretensões por ele deduzidas às peças 153 e 155 daqueles autos.

Referida tomada, proposta pela Coordenadoria de Obras Públicas – COP, apura as seguintes irregularidades detectadas na execução da obra de

[1] Peça 3.
[2] Peça 156 do Processo nº 292562/20.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR EKUX.7BL9.MFAT.4L20.I

pavimentação objeto do Contrato nº 91/2018, firmado pelo Município de Colombo com a empresa Basalto Construção e Pavimentação Ltda.:

> Achado 1 – medição e aceite de serviços de revestimento do pavimento cuja qualidade não atende ao especificado nos projetos, contrato e normas técnicas;
>
> Achado 2 – medição de serviços em quantidades maiores do que as efetivamente executadas;
>
> Achado 3 – projeto básico insuficiente para detalhar, em nível adequado e preciso, os serviços a serem executados.

A unidade técnica apontou dano ao erário no valor total de R$ 1.171.219,54.

Naquele expediente, foi concedida medida cautelar[3] para o fim de determinar a suspensão dos pagamentos referentes ao contrato em questão.

Após ter sido oportunizado o contraditório aos interessados, restou determinada[4] a intimação do Senhor Sergio da Silva José – representante legal da empresa contratada – e de seu advogado, Senhor Filippe Davet Mendes Portela Tissot Veras, para que, no prazo de dez dias, ratificassem a defesa apresentada nos autos[5], mediante petição assinada pelo primeiro ou juntada de procuração outorgada pelo primeiro ao segundo.

À peça 153 do Processo nº 292562/20, o Senhor Sergio da Silva José juntou o instrumento de mandato[6] e reiterou a defesa anteriormente apresentada, regularizando, assim, a sua representação processual.

Por outro lado, relatou o peticionário que a empresa Basalto recebeu notificação do Município de Colombo acerca da aplicação do art. 69 da Lei Federal nº 8.666/1993[7], decorrente dos achados 1 e 2 apontados na tomada, e da adoção das medidas de responsabilização previstas no art. 87, incisos III e IV, do mesmo diploma legal[8], além do ressarcimento ao erário do montante de R$ 1.171.218,54.

[3] Por meio do Despacho nº 656/20-GCILB (peça 23), homologado pelo Acórdão nº 961/20-S2C (peça 33), mantido pelos Acórdãos nº 2689/20-S2C, proferido nos Embargos de Declaração nº 382790/20 – peça 119), e nº 3791/20-S2C, proferido no Recurso de Agravo nº 663722/20 (peça 6 dos autos do recurso).
[4] Despacho nº 420/22-GCILB (peça 146 do Processo nº 292562/20).
[5] Peças 138-141 do Processo nº 292562/20.
[6] P. 6.
[7] *"Art. 69. O contratado é obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados."*
[8] *"Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR EKUX.7BL9.MFAT.4L20.I

Aduziu o interessado, no entanto, que as penalidades, subsidiadas em achados de auditoria deste Tribunal ainda sem julgamento de mérito, devem ser suspensas até o deslinde do Processo 292562/20, no qual serão dirimidas as eventuais irregularidades quanto à obra em questão, salientando que *"as determinações unilaterais da Municipalidade são as mesmas previstas na remotíssima hipótese de procedência da tomada de contas"*.

Requereu, destarte, *"a imediata e urgente intimação do Município de Colombo para manifestação sobre a questão (preferencialmente de forma eletrônica), fase da obra e quanto à suspensão do processamento e das penalidades até o trâmite deste feito"*, para que *"não haja eventual bis in idem e antecipação de pena"*.

Em nova manifestação, acostada à peça 155 do Processo nº 292562/20, o Senhor Sergio da Silva José, sustentando a presença dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, pleiteou a concessão de medida cautelar, nos termos do art. 401, inciso V, do Regimento Interno[9] e do art. 1º, § 1º, inciso I, da Resolução nº 96/2022[10], a fim de que fosse suspenso o processo administrativo envolvendo o Contrato nº 91/2018, em trâmite perante o Município de Colombo, bem como eventuais penalizações, até o deslinde da tomada de contas.

Mediante o Despacho nº 657/22-GCILB[11], ora recorrido, ditas pretensões não foram conhecidas. Isso porque quem possuiria a legitimidade e o interesse para requerer a suspensão do processo administrativo municipal seria a empresa, e não o seu sócio, além do que o advogado subscritor do pedido cautelar não possuía poderes para atuar no processo.

Assinalou-se não haver notícia sobre o deferimento do pedido de suspensão que a pessoa jurídica formulou diretamente ao município nem sobre a

(...)
III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;
IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior."

[9] *"**Art. 401.** Poderão ser solicitadas as seguintes medidas cautelares:*
(...)
V- outras medidas inominadas de caráter urgente."

[10] *"Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre a tramitação excepcional de expedientes urgentes até o restabelecimento dos sistemas informatizados do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, tendo em vista os registros de atividades maliciosas detectados na infraestrutura tecnológica deste Tribunal.*
§ 1º. Entende-se por expedientes urgentes:
I - as comunicações de fatos com potencial de dano irreparável ou de difícil reparação que demandam medida cautelar deste Tribunal quando houver receio de agravamento de lesão ou de tornar difícil ou impossível a sua reparação;"

[11] Peça 156 do Processo nº 292562/20.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR EKUX.7BL9.MFAT.4L20.I

efetiva aplicação das penalidades e que, não obstante, em virtude do princípio da independência entre as instâncias, inexiste impeditivo à aplicação de sanções em diferentes esferas de competência.

Destacou-se, ainda, que eventuais inconformidades constatadas no decorrer do processo administrativo municipal poderiam ser dirimidas pela própria municipalidade ou, se for o caso, tratadas em expediente específico.

No recurso de agravo, o insurgente aduz, inicialmente, a existência de simples erro material quanto à representação processual, solicitando a regularização dos poderes concedidos pelo advogado Senhor Filippe Davet Mendes Portela Tissot Veras ao advogado Senhor Samuel Crozeta do Paraizo, subscritor dos pedidos não conhecidos e do recurso de agravo.

No mérito, alega que a notificação enviada pelo Município de Colombo é flagrante violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, pois os achados descritos relatam problemas já discutidos na tomada de contas, podendo, destarte, gerar decisões conflitantes.

Sustenta que, apesar da autonomia dos entes públicos na aplicação de sanções contratuais, considerando haver, no caso, adstrita relação entre os processos, as penalidades não podem ser aplicadas pela municipalidade até o trânsito em julgado dos presentes autos, nos quais as eventuais irregularidades serão dirimidas de forma exauriente.

Acrescenta que as determinações prenunciadas pelo município são as mesmas previstas na hipótese de procedência da tomada de contas, verificando-se, desse modo, uma possível antecipação de penalização.

Assim, para evitar eventual *bis in idem* e antecipação de pena, requer a reforma da decisão agravada, a fim de que seja concedida medida cautelar para suspender o processo administrativo em trâmite no município e as eventuais penalidades dele decorrentes, visto que presentes o *fumus boni iuris*, dada a ausência de trânsito em julgado na tomada e a existência de diversos pedidos de reequilíbrio econômico do contrato junto à municipalidade e que pendem de análise, e o *periculum in mora*, consistente nos graves e irreparáveis danos que a empresa poderá sofrer com a aplicação das sanções previstas na notificação enviada pelo município.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR EKUX.7BL9.MFAT.4L20.I

Por intermédio do Despacho nº 765/22-GCILB[12], o recurso foi recebido e o efeito suspensivo restou denegado.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

De início, presentes os pressupostos de admissibilidade, ratifico o recebimento do recurso.

No mérito, contudo, o agravo não comporta provimento.

Conforme pontuei na decisão agravada, depreende-se, de plano, que a legitimidade e o interesse para requerer a suspensão do processo administrativo municipal caberiam à empresa Basalto Construção e Pavimentação Ltda., a quem foi dirigida a notificação expedida pela municipalidade[13], e não ao seu sócio, embora figure como seu representante legal.

É cediço que a personalidade jurídica da empresa não se confunde com a pessoa do sócio, mesmo em se tratando, como no caso[14], de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI.

Nesse sentido:

> *"O fundamento e efeito último da constituição da EIRELI é a separação do patrimônio – e naturalmente, da responsabilidade – entre a pessoa jurídica e a pessoa natural que lhe titulariza. Uma vez constituída a EIRELI, por meio do registro de seu ato constitutivo na Junta Comercial, não mais entrelaçadas estarão as esferas patrimoniais da empresa e do empresário, como explicitamente prescreve o art. 980-A, § 7º, do CC/02."*[15]

Convém registrar que a extinção da figura da EIRELI do mundo jurídico e sua substituição pela sociedade limitada unipessoal, prevista no art. 41, *caput*, da Lei Federal nº 14.195/2021[16], não têm potencial para alterar o entendimento jurisprudencial firmado, pois a novel legislação manteve a limitação da responsabilidade.

[12] Peça 166 do Processo nº 292562/20.
[13] P. 14-16 da peça 153 do Processo nº 292562/20.
[14] Peça 6.
[15] STJ – Resp 1874256/SP – Terceira Turma – Rel. Min. Nancy Andrighi – j. 17/08/2021 – DJe 19/08/2021.
[16] *"Art. 41. As empresas individuais de responsabilidade limitada existentes na data da entrada em vigor desta Lei serão transformadas em sociedades limitadas unipessoais independentemente de qualquer alteração em seu ato constitutivo."*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR EKUX.7BL9.MFAT.4L20.I

Além da evidente falta de legitimidade e interesse do ora insurgente, sequer questionada no presente recurso, a decisão objurgada consignou que, especificamente quanto ao pedido cautelar formulado à peça 155 do processo originário, o pleito foi subscrito por advogado sem, até então, poderes para atuar no processo.

É que o advogado Senhor Samuel Crozeta do Paraizo acostou substabelecimento[17] conferido pelo procurador do peticionário, Senhor Filippe Davet Mendes Portela Tissot Veras, no qual não substabeleceu os poderes lhe concedidos pelo ora insurgente, mas sim *"todos os poderes a ele outorgados a fim de representar a Basalto Construção e Pavimentação Ltda., junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná"*, poderes estes que dito causídico não demonstrou possuir, haja vista não ter juntado procuração lhe outorgada pela empresa.

A regularização da representação processual do ora recorrente adveio com a juntada do substabelecimento à peça 5, em que o advogado Senhor Filippe Davet Mendes Portela Tissot Veras substabelece, com reserva, ao advogado Senhor Samuel Crozeta do Paraizo, os poderes lhe conferidos pelo interessado.

Contudo, a ausência de poderes do causídico para representar a empresa permanece, pois não foi apresentada a respectiva procuração. Nesse viés, a decisão atacada frisou que a defesa dos interesses da pessoa jurídica na tomada de contas está sendo patrocinada pela advogada Senhora Ana Paula Pillon Bordin[18].

Por outro lado, os argumentos concernentes a possível *bis in idem* e antecipação de pena não são aptos a afastar a competência do município – expressamente prevista, aliás, no art. 87 da Lei Federal nº 8.666/1993[19] – para a aplicação de sanções, em função da independência entre as instâncias.

O processamento levado a efeito pelo ente municipal não evidencia violação à segurança jurídica nem risco de graves e irreparáveis danos à empresa, na

[17] P. 11 da peça 155 do Processo nº 292562/20.
[18] Conforme procuração à peça 58 e substabelecimento à peça 73 do Processo nº 292562/20.
[19] *"Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:*
I - advertência;
II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;
III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;
IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR EKUX.7BL9.MFAT.4L20.I

medida em que, ao que parece, está sendo observado o devido processo legal, consubstanciado sobretudo no respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Note-se, consoante constou da decisão agravada, que a notificação foi emitida pelo município exatamente para assegurar à contratada o seu direito de defesa.

Além disso, conforme também já ressaltado, a empresa, quando do exercício do seu direito de defesa[20], requereu ao ente a suspensão do procedimento interno, não havendo, entretanto, até o momento, notícia sobre o seu deferimento ou sobre a efetiva aplicação das penalidades.

Vale repisar, por fim, que eventuais inconformidades constatadas no decorrer do processo administrativo municipal poderão ser dirimidas pela própria municipalidade ou, se for o caso, tratadas em expediente específico.

Dessa forma, evita-se tumulto processual e resguarda-se o regular andamento da tomada de contas, que, notadamente em decorrência da medida cautelar concedida *in limine*, deve receber tramitação mais célere.

Tenho, destarte, que as alegações aduzidas no recurso não são aptas a alterar a decisão agravada, a qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Em face do exposto, **VOTO** pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do recurso de agravo, mantendo-se incólume o Despacho nº 657/22-GCILB[21], que não conheceu das pretensões deduzidas pelo ora recorrente às peças 153 e 155 da Tomada de Contas Extraordinária nº 292562/20.

Após o trânsito em julgado, determino o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[22], devendo a Diretoria de Protocolo – DP proceder ao apensamento destes autos à referida tomada de contas.

será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior."

[20] P. 8-13 da peça 153 do Processo 292562/20.

[21] Peça 156 do Processo nº 292562/20.

[22] *"Art. 398. (...)*

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator."

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR EKUX.7BL9.MFAT.4L20.I

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

- conhecer este Recurso de Agravo para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se incólume o Despacho nº 657/22-GCILB, que não conheceu das pretensões deduzidas pelo ora recorrente às peças 153 e 155 da Tomada de Contas Extraordinária nº 292562/20;

- após o trânsito em julgado, determinar o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno, devendo a Diretoria de Protocolo – DP proceder ao apensamento destes autos à referida tomada de contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 20 de outubro de 2022 – Sessão Virtual nº 14.

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR EKUX.7BL9.MFAT.4L20.I